



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029548-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que são agravantes SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA e WILSON GRASSI JUNIOR, é agravado KATHARINA GRACILIANA OLIVEIRA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2029548-65.2025.8.26.0000

Comarca de origem: Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara

Processo de origem: 1004390-68.2024.8.26.0191

Agravantes: SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA E OUTRO

Agravada: KATHARINA GRACILIANA OLIVEIRA DE JESUS

Voto 31267

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A autora ajuizou ação popular buscando a declaração de nulidade do termo de colaboração nº 0001/2023-SMAPA-F, firmado entre o Município de Ferraz de Vasconcelos e a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária (SPMV) para gerenciamento de clínica veterinária popular. Alega que a SPMV fez afirmação falsa e apresentou atestados de capacidade inverídicos durante o chamamento público, conforme apurado no inquérito policial nº 1518467-59.2023.8.26.0191.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há relação de prejudicialidade entre a ação popular e o inquérito policial, justificando a suspensão do processo até a conclusão da investigação.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de suspensão do processo fundamenta-se no art. 313, V, “a”, do CPC, que prevê suspensão quando a sentença depender de outra causa. No entanto, não há prejudicialidade entre a ação popular e o inquérito policial, pois possuem objetos distintos.

4. A independência entre as esferas administrativa, cível e criminal permite que a ação popular prossiga independentemente do resultado do inquérito policial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A suspensão de processo por prejudicialidade externa não é obrigatória e depende das circunstâncias do caso concreto. 2. A independência entre as

esferas administrativa, cível e criminal permite o prosseguimento da ação popular.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 313, V, “a”.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 846.717/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21.11.2017.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA (SPMV) E OUTRO em face de KATHARINA GRACILIANA OLIVEIRA DE JESUS, insurgindo-se contra a decisão de fl. 2199 dos autos nº 1004390-68.2024.8.26.0191.

Na origem, cuida-se de ação popular por meio da qual a autora busca a declaração de nulidade do termo de colaboração nº 0001/2023-SMAPA-F, firmado entre o Município de Ferraz de Vasconcelos e a SPMV para gerenciamento de clínica veterinária popular. Afirma que está em curso o inquérito policial nº 1518467-59.2023.8.26.0191, que investiga suposta afirmação falsa e falsificação de atestados de capacidade por parte da SPMV durante o chamamento público.

A decisão agravada indeferiu o pedido dos réus de que a ação seja suspensa até a conclusão do inquérito policial.

Em suas razões, os Agravantes afirmam que há relação de prejudicialidade entre a presente ação e o inquérito policial, já que é necessário aguardar o desfecho da investigação para se chegar a uma conclusão definitiva sobre a existência de ilicitude no chamamento público em questão. Entende que o prosseguimento do processo pode produzir efeitos danosos e irreparáveis às partes envolvidas, além de comprometer a efetividade da justiça. Assim, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, requer

a imediata suspensão da ação popular, até que o inquérito policial seja concluído.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 2187/2188).

Foi apresentada contraminuta (fls. 2200/2209).

Após, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos parecer opinando pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 2215/2219).

É o relatório.

É dos autos que KATHARINA GRACILIANA OLIVEIRA DE JESUS ajuizou ação popular buscando a declaração de nulidade do termo de colaboração nº 0001/2023-SMAPA-F, firmado entre o Município de Ferraz de Vasconcelos e a SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA (SPMV) para gerenciamento de clínica veterinária popular. Afirma que a entidade fez afirmação falsa e apresentou atestados de capacidade inverídicos durante o chamamento público que selecionou a organização da sociedade civil, conforme vem sendo apurado no inquérito policial nº 1518467-59.2023.8.26.019.

A decisão ora agravada indeferiu o pedido da SPMV de suspensão do processo até o encerramento do inquérito policial.

Inicialmente, deve-se admitir o presente recurso. Embora não haja previsão expressa de hipótese de cabimento no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é caso de aplicação do entendimento fixado em sede de recurso repetitivo pelo Tema nº 988, do C. STJ, segundo o qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

No presente caso, a apreciação da questão apenas em recurso de

Apelação careceria de utilidade, já que o que se busca é a imediata suspensão do processo.

No mais, o recurso não comporta provimento.

O pedido das Agravantes se fundamenta no art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do processo quando a sentença "depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto" (AgInt no AREsp n. 846.717/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017).

No presente caso, não há falar em prejudicialidade entre a Ação Popular e o inquérito policial, que possuem objetos distintos. Enquanto a investigação policial busca apurar a ocorrência de crime, o presente feito discute a alegada existência de ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

É preciso, ainda, recordar que o ordenamento jurídico brasileiro consagra a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal. Assim, o resultado da investigação policial não necessariamente impactará a Ação Popular, já que ao longo do processo poderão ser produzidas provas aptas a comprovar as alegações da Autora, nos termos da Lei nº 4.717/1965, independentemente da eventual prática de crime.

Como bem ressaltado pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA no parecer de fls. 2215/2219, "a investigação dos fatos em sede policial pode ou

não conduzir à instauração da ação penal, e suas eventuais conclusões ou elementos coletados não têm necessariamente o condão de interferir no curso do APOP, que por sua vez, tem seu trâmite voltado para a apuração dos relatos trazidos na inicial à luz dos limites restritos e típicos da natureza da ação, isto é, apurar a existência de ato lesivo ou de ofensa ao princípio da moralidade administrativa, este sob a perspectiva da licitude do processo licitatório e reconhecimento da nulidade”.

Inexistente prejudicialidade entre o inquérito policial e a Ação Popular, não há falar em óbice ao prosseguimento do presente feito.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora